



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

- 4 FEV 11 39 2020 100289

PROCOLO

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PC nº 013.01.2020

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 01**, de 22 de janeiro de 2020, que estabelece a alíquota de contribuição previdenciária e altera dispositivos da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Santo André.

Este projeto de lei objetiva atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente no que se refere à alíquota mínima de contribuição previdenciária aplicada aos servidores, adequando a legislação municipal aos novos ditames constitucionais.

Importante destacar que a referida regra constitucional se aplica imediatamente aos municípios, além de haver prazo legal para cumprimento de tal medida, conforme previsto no art. 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que assim estabelece:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até **31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

a) **da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;”

Vale ainda lembrar que a alíquota dos servidores municipais não deve ser inferior à do servidor federal, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Por derradeiro, destacamos que a vigência da lei se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, em atendimento à anterioridade nonagesimal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, solicitando caráter de urgência nos termos dispostos no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22.01.2020

Processo Administrativo nº 0493/2019 – IPISA.

ESTABELECE a alíquota de contribuição previdenciária e altera dispositivos da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota de contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo André, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

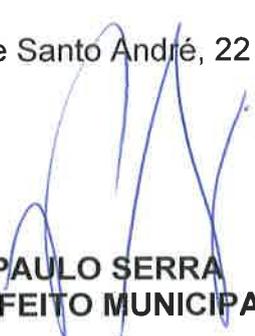
“**Art. 14.** A contribuição mensal dos servidores ativos, para a manutenção do RPPS, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições.”

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas, para a manutenção do RPPS, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 22 de janeiro de 2020.


PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL